

**ETCM/000585/2024**

TC/000585/2024

**Objeto:** Representação sobre deficiência de profissionais em contratos de gestão que cobrem a Rede Assistencial do Município - CGs 9/2015, 2/2014, 10/2015, 15/2015, 6/2015 e 18/2015.

**Interessados:** Secretaria Municipal da Saúde (\*)

**Relator:** Ricardo Torres

**Competência:** PLENO

#### **SENHORA SECRETÁRIA-GERAL**

Trata-se de Inspeção instaurada para apurar os fatos narrados em Representação, autuada no TC 011902/2023, sobre supostas inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados a contratos de gestão, verificadas em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Em sede de Relatório de Inspeção (peça 08), concluiu a Auditoria o exposto:

“Após a realização de Inspeção, com base nos procedimentos descritos neste relatório e nos achados 3.1 e 3.2, foi possível verificar que os profissionais de saúde das organizações sociais representadas no TC 011902/2023 realmente prestaram serviços nas unidades de saúde.

No Achado 3.1, ficou constatado documentalmente, através de folhas de ponto, relatórios WebSAASS e documentos do SIGA-Saúde que os profissionais realizaram as prestações de serviços nas unidades gerenciadas por organizações sociais. Não foram verificados casos de sobreposição entre jornadas de trabalho, de forma que não há irregularidade na prestação de serviço em mais de uma unidade (item 3.1).

No Achado 3.2, foram constatados erros nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, sob responsabilidade de alimentação das organizações sociais, evidenciados por meses em que o profissional não esteve na unidade, porém constava com vínculo no sistema (item 3.2)”

Ademais, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“6.1.1. Dar ciência à SMS sobre a existência de incorreções nos dados de profissionais no sistema CNES, com vistas à adoção de providências internas, para a realização de possíveis ajustes nos fluxos de processos internos que possam mitigar a ocorrência de erros de alimentação, para atendimento do art. 1º da Portaria 134/2011 do MS-SAS (subitem 3.2)”

Os TCs 000585/2024 e 011902/2023 passaram a tramitar em conjunto, conforme certificado à peça 11.

Devidamente oficiada (peças 14 e 15), a Origem encaminhou resposta à peça 18.

Em face do acrescido, a Auditoria ratificou integralmente as conclusões do Relatório de Inspeção, ratificando parcialmente a análise dos elementos de responsabilização para retirar a menção à OS Monte Azul do item 5.2 (peça 23).

Ao seu turno, a AJ concluiu que a Inspeção atendeu aos objetivos propostos, encontrando-se em condições de ser submetida ao crivo do Exmo. Conselheiro Relator para fins de registro (peças 25 e 26), enquanto a PFM requereu, dado o caráter instrumental da presente inspeção, que a mesma fosse conhecida e registrada (peça 32).

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que o procedimento de Auditoria, previsto no art. 44, II do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, foi devidamente instruído, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Válido rememorar que a presente Inspeção objetivou a apuração de supostas inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados aos Contratos de Gestão nºs 09/2015, 02/2014, 10/2015, 15/2015, 06/2015 e 18/2015, conforme noticiado na Representação encaminhada pelo Vereador Hélio Rodrigues nos autos do TC 011902/2023.

Desta sorte, foi realizada análise à documentação relacionada ao registro de carga horária dos profissionais de saúde listados na exordial, vinculados aos referidos contratos de gestão, precipuamente, aos relatórios extraídos do CNES e do sistema WebSAASS, às folhas de ponto e documentos de controle, aos documentos do sistema SIGA-Saúde, além da utilização do portal de transparência da Prefeitura de São Paulo.

Através da percuciente análise documental restou verificado pelo órgão técnico em sede de Relatório de Inspeção (peça 08) que os profissionais de saúde elencados na Representação de fato prestaram serviços nas unidades de saúde gerenciadas por organizações sociais, não havendo, portanto, irregularidade na prestação de serviço em mais de uma unidade, pois não foram verificados casos de sobreposição entre jornadas de trabalho.

Entretanto, foram constatados erros nos dados do CNES, sob responsabilidade de alimentação da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Casa de Saúde Santa Marcelina e Associação Saúde da Família.

Nessa senda, cumpre destacar que foi dada ciência à SMS e às organizações sociais interessadas, através de ato da SMS (peça 18), da necessidade de melhorias nos fluxos procedimentais de forma a mitigar a possibilidade desses erros cadastrais, conforme proposta de encaminhamento encartada no item 6.1.1 do Relatório de Inspeção.

Com efeito, dada a natureza técnica e fática da conclusão alcançada, permito-me acompanhar o órgão técnico pela manutenção dos achados 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, entendo que a Inspeção se encontra em condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de setembro de 2024.

**ISABELLA KESSELRING LIMA**

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518

Tramitam em conjunto os TCs 000585/2024 e 011902/2023.